SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873619 - RS (2025/0072220-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ZANELLA
ADVOGADO	:	FABIO BERTOGLIO - PR036424
AGRAVADO	:	OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS BISOGNIN GOELZER - RS023179
		JORGE LISBOA GOELZER - RS004463
		PAULO ROBERTO BISOGNIN GOELZER - RS038381
		PRISCILA GOELZER DETONI - RS066724
		VICENZO FÁVERO GOELZER - RS133436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS. CONTRATOS AGRÁRIOS. CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE EM MULTA COMPENSATÓRIA. PERCENTUAL NO PATAMAR DE 10% CONFORME PEDIDO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal já está amparada pela decisão agravada, o que configura ausência de sucumbência.

2. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47261595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 12:26:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 4ad381b9-26bb-43c3-a7e0-c81ad7d205f9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47261595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 12:26:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 4ad381b9-26bb-43c3-a7e0-c81ad7d205f9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873619 - RS (2025/0072220-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO ZANELLA
ADVOGADO	:	FABIO BERTOGLIO - PR036424
AGRAVADO	:	OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS BISOGNIN GOELZER - RS023179
		JORGE LISBOA GOELZER - RS004463
		PAULO ROBERTO BISOGNIN GOELZER - RS038381
		PRISCILA GOELZER DETONI - RS066724
		VICENZO FÁVERO GOELZER - RS133436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS. CONTRATOS AGRÁRIOS. CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE EM MULTA COMPENSATÓRIA. PERCENTUAL NO PATAMAR DE 10% CONFORME PEDIDO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal já está amparada pela decisão agravada, o que configura ausência de sucumbência.

2. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO ZANELLA (FERNANDO) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 449/461).

Documento eletrônico VDA47095465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: cd2f6bce-4843-4e0d-affd-1c8be045ab89

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA A TERMO COM PREÇO FIXO, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA.*
> *1. CLÁUSULA WASHOUT. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL COM NATUREZA COMPENSATÓRIA, POIS LEVA EM CONSIDERAÇÃO A DIFERENÇA DO PREÇO DA SOJA ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES E AQUELE QUE O COMPRADOR NECESSITOU PAGAR A OUTREM EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DO VENDEDOR. MANUTENÇÃO.*
> *2. CUMULAÇÃO DAS MULTAS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE, QUANDO PREVISTAS CONTRATUALMENTE E FUNDADAS EM FATOS GERADORES DISTINTOS. NO CASO, AS MULTAS DECORREM DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, CONFIGURANDO BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA.*
> *APELO PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fl. 374).

Nas razões do seu inconformismo, FERNANDO alegou ofensa aos arts. 409 e 413 do CC/2002, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) a cumulação das multas moratória e compensatória provenientes do mesmo fato gerador configura *bis in idem*, conforme ocorre na hipótese; e, (2) é possível a redução da cláusula penal para o percentual de 10%, considerando que ele não concorreu para a quebra das bases do contrato.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 399/405).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

No tocante à cumulação de multas moratória e compensatória

FERNANDO alegou ofensa ao art. 409 do CC/2002. Sustentou que a cumulação das multas moratória e compensatória provenientes do mesmo fato gerador configura *bis in idem*, conforme ocorre na hipótese.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *A sentença reconheceu duas penalidades, de naturezas distintas: a cláusula penal (moratória) e a cláusula de washout (compensatória).*
> *A cláusula penal moratória está relacionada às cláusulas 6.1, parágrafo segundo (10% sobre o valor do contrato), e 6.2 (20% sobre*

Documento eletrônico VDA47095465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: cd2f6bce-4843-4e0d-affd-1c8be045ab89

o valor do contrato) dos contratos e foram unificadas para uma multa de 10% sobre o valor do contrato.

[...]

Quanto à cláusula de washout, embora preveja o pagamento da diferença do preço da soja mais 10% sobre o valor da mercadoria não entregue, este percentual adicional não foi abarcado pela condenação imposta na sentença.

Isso porque o dispositivo sentencial é claro ao condenar o autor-reconvindo ao pagamento de valores nos moldes dos cálculos apresentados pelo réu-reconvinte no Evento 20, CALC11 a CALC13, os quais não contêm o percentual de 10% sobre o valor da mercadoria não entregue.

[...]

Analisando os documentos junto à reconvenção, infere-se que os cálculos observaram a forma prevista no parágrafo primeiro da cláusula 6.1 dos contratos [PD = (Pm - Pf)xS] e acrescentaram a multa de 20% da cláusula 6.2 (que a sentença reduziu para 10%).

Logo, pela sentença, o autor deverá pagar ao réu tão somente a cláusula de washout (sem os 10% sobre o valor da mercadoria não entregue) e a multa moratória de 10% sobre o valor do contrato. Assim, não há interesse recursal quanto à declaração de nulidade da multa de 10% vinculada à na cláusula de washout.

Isto estabelecido, avança-se ao enfrentamento dos pedidos recursais. Pelo presente recurso, o apelante busca, em apertada síntese, a declaração de nulidade (a) da cumulação da pena moratória com a pena compensatória, excluindo-se a multa compensatória, e (b) da cláusula de washout, por possuir caráter de inadimplemento.

De plano, cumpre destacar que a sentença reconheceu o inadimplemento contratual por parte do autor- reconvindo, uma vez que ele não se desincumbiu do ônus probatório atrelado à alegação de resolução contratual fundada na quebra das bases do contrato. E no ponto, não há insurgência recursal, apesar das referências genéricas quanto à inexistência de culpa e de mora.

Em razão do inadimplemento, o autor-reconvindo está condenado a suportar a multa moratória (10% sobre o valor do contrato) e a cláusula de washout.

***A cláusula washout evidentemente reveste-se de natureza compensatória**, pois leva em consideração a diferença do preço da soja estabelecido entre as partes e aquele que o comprador necessitou pagar a outrem em razão do inadimplemento do vendedor. Com efeito, o não cumprimento da obrigação de entrega da soja pelo vendedor (aqui autor-apelante) tem como consequência ao comprador (aqui réu-apelado) a geração da necessidade de buscar outro fornecedor, submetendo-se ao preço vigente da commodity. E é nesse contexto que sobrevêm a imperiosidade da condenação do autor-apelante e também os contornos compensatórios da cláusula.*

Frente a isso, tem-se na espécie a incidência de multas moratória e compensatória.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as multas moratória e compensatória previstas contratualmente podem ser cumuladas. Porém, necessitam fundarem-se em fatos geradores distintos.

Documento eletrônico VDA47095465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: cd2f6bce-4843-4e0d-affd-1c8be045ab89

> *[...]*
> *In casu, o inadimplemento do contrato pelo autor-reconvindo deu azo tanto à imposição de pena moratória de 10% quanto à incidência da cláusula washout, afigurando-se bis in idem.*
> *[...]*
> ***Isto posto, reconhecida a hipótese de bis in idem, vai afastada a imposição da multa moratória, sendo mantida a incidência da cláusula washout.***
> *[...]*
> ***Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo, para afastar a condenação ao pagamento da multa moratória*** (e-STJ, fls. 370/373 - sem destaques no original).

Na hipótese dos autos, conforme acima transcrito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao apreciar a apelação, deu-lhe parcial provimento a fim de afastar a condenação ao pagamento da multa moratória, a fim de evitar o *bis in idem*, conforme alegado por FERNANDO.

Nesse contexto, verificou-se não haver cumulação de multas moratória e compensatória, pois, consoante se vê, ficou mantida a condenação ao pagamento, tão somente, da multa compensatória denominada *washout*.

Dessa forma, verifica-se que FERNANDO não possui interesse recursal quanto ao ponto, pois não haverá pagamento de multas moratória e compensatória, mas apenas da compensatória.

Ilustrativamente, vejam-se:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Segundo a jurisprudência do STJ, não havendo sucumbência da parte recorrente, não há interesse recursal (AgInt no Esp n. 1.853.371 /DF, rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022).***
> *2. Pretensão do recorrente acolhida no julgamento do recurso especial, devendo ser reconhecida a ausência do interesse recursal.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.168.947/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFASTAMENTO DA REGRA DE REAJUSTE REAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. REEXAME.*

Documento eletrônico VDA47095465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: cd2f6bce-4843-4e0d-affd-1c8be045ab89

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de sucumbência da parte, no julgamento de 2ª instância, impede a interposição do recurso especial, ante a falta de interesse recursal.

3. Na espécie, após explicar que o regulamento previdenciário aplicável à espécie previu o reajuste do benefício do autor "nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os mesmos índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social [MPS]", o eg. Tribunal de origem apontou que a entidade de previdência complementar deixou de observar os índices de correção aprovados pelas Portarias MPS n. 8/1993, 210/1993, 2005/1995, 3.253/1996, 316/2006 e pela Medida Provisória n. 316/2006. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.038.288/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Ação cominatória.

2. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal é apresentada no mesmo sentido do decidido no provimento judicial recorrido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.105.848/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Documento eletrônico VDA47095465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: cd2f6bce-4843-4e0d-affd-1c8be045ab89

3. Na hipótese dos autos, apesar de devidamente intimada para complementar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Encontrando-se a pretensão da parte recorrente já amparada na decisão agravada, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.565.521/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. VIGÊNCIA POR 60 DIAS, A CONTAR DA DATA EM QUE PROTOCOLADO O PEDIDO JUNTO À SEGURADORA. PLEITO JÁ ACOLHIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AFERIÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DESSE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ratifica-se a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista que a recorrente limitou sua insurgência, no particular, a apontar que o acórdão recorrido não apreciou textos de lei. No caso, a aludida contrariedade foi deduzida genericamente, o que caracteriza deficiência na fundamentação, não permitindo vislumbrar a aduzida violação, pois ela não logrou demonstrar efetivamente a omissão do acórdão recorrido quanto ao ponto.

2. A parte ora agravante carece de interesse recursal, uma vez que a sua pretensão já foi atendida pelo TJSP, não havendo sucumbência a amparar o recurso especial em apreço. *Ainda que se considere subsistir a divergência a respeito do termo a quo ou ad quem do prazo de 60 (sessenta) dias, não haveria como alterar a cognição constante do aresto impugnado, uma vez que tal providência demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.453.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 21/11/2019 - sem destaque no original)

Quanto à redução da cláusula penal

FERNANDO alegou afronta ao art. 413 do CC/2002. Sustentou que é possível a redução da cláusula penal para o percentual de 10%, considerando que ele não concorreu para a quebra das bases do contrato.

Documento eletrônico VDA47095465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: cd2f6bce-4843-4e0d-affd-1c8be045ab89

> *A esse respeito, conforme acima transcrito, a Corte estadual já destacou que FERNANDO ficou condenado, tão somente, ao pagamento da multa compensatória washout no percentual de 10%* (e-STJ, fl. 371).

Dessa forma, mais uma vez, verifica-se que FERNANDO não possui interesse recursal quanto ao ponto, pois a multa compensatória já foi fixada no percentual de 10%, conforme por ele requerido, ao argumento de ser um patamar razoável (e-STJ, fl. 390).

Em relação à divergência jurisprudencial

FERNANDO aduziu divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que FERNANDO não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstân cias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO*

Documento eletrônico VDA47095465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: cd2f6bce-4843-4e0d-affd-1c8be045ab89

CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA47095465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: cd2f6bce-4843-4e0d-affd-1c8be045ab89

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA47095465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: cd2f6bce-4843-4e0d-affd-1c8be045ab89

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de FERNANDO, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47095465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:45
Código de Controle do Documento: cd2f6bce-4843-4e0d-affd-1c8be045ab89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.873.619 / RS

Número Registro: 2025/0072220-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002663720218210152

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO ZANELLA
ADVOGADO	: FABIO BERTOGLIO - PR036424
AGRAVADO	: OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA
ADVOGADOS	: JORGE LUIS BISOGNIN GOELZER - RS023179
	JORGE LISBOA GOELZER - RS004463
	PAULO ROBERTO BISOGNIN GOELZER - RS038381
	PRISCILA GOELZER DETONI - RS066724
	VICENZO FÁVERO GOELZER - RS133436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47243393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:31:57
Código de Controle do Documento: 8f79c615-c98e-44ab-a91f-cc7c85bff164

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:31:57
Código de Controle do Documento: 8f79c615-c98e-44ab-a91f-cc7c85bff164